



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

PJ/PG.Nº 153/2017

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 024/2017, de autoria do Poder Executivo, que “Desafeta e autoriza a permuta de bens públicos e dá outras providências” cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que visa à autorização de desafetação permuta de bens públicos.

Ressalte-se, *ab initio*, que o Projeto trazido à baila encontra-se em consonância com a Lei Orgânica do Município, de acordo com o artigo 6º, inciso XV c/c o artigo 71, inciso XVI, *in verbis*:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XV – dispor sobre a administração, utilização de seus bens;*

*“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:*

*(...)*

*XVI - bens do domínio público.”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Demais disso, conforme dispõe o art. 9º da Lei Orgânica do Município de Contagem “*cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.*”

Vê-se, pois, que a matéria objeto do Projeto de Lei em análise encontra-se no rol de competência do Poder Executivo.

Quanto ao mérito da proposição, em mensagem anexa, o Exmo. Sr. Prefeito informa que “*o presente Projeto de Lei tem como objetivo viabilizar o cumprimento de Protocolo de Intenções, celebrado entre o Município de Contagem e COMPAX Importação, Exportação e Vendas S/A. A referida empresa propôs, em 1993, uma ação judicial em face do Município de Contagem, da Companhia Urbanizadora de Contagem – CUCO e da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG – com escopo de ser reintegrada na posse de imóveis de sua propriedade. Ao final do processo, em 20 de maio de 2015, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Municipal da Comarca de Contagem determinou a expedição de precatório em favor da COMPAX em relação à parte incontroversa do débito apurado nos autos do processo de nº 0079.93.013.524-3.(...) O Município de Contagem pretende quitar o citado precatório mediante acordo, que extinguirá referida dívida por intermédio da permuta de imóveis, da devolução de áreas e de compensação tributária, a fim de que o cofre municipal não seja demasiadamente onerado em face do alto valor do débito.*”

Em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário declarando que a natureza do objeto não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais, constantes na Lei nº 4.840, de 12 de julho de 2016.

No entanto, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Feitas as considerações supra, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município e na Lei 8.666/93, não encontramos qualquer objeção ou restrição à regular tramitação do Projeto de Lei em exame.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 024/2017, de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 19 de dezembro de 2017.

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral